

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1100598 - SC
(2017/0110045-5)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ARLITA SELL SILVA
AGRAVANTE : SILVIA SELL DUARTE PILLOTTO
AGRAVANTE : MARIO PILLOTTO
AGRAVANTE : NELSON SELL DUARTE
AGRAVANTE : MARIZA PILLOTTO DUARTE
AGRAVANTE : ZENITA SELL DUARTE
AGRAVANTE : JOAO CARLOS SELL DUARTE
AGRAVANTE : MARIA DA GRACA OLIVEIRA DUARTE
AGRAVANTE : MARIO SELL DUARTE
AGRAVANTE : MARIA SALETTE GRANZOTO DUARTE
ADVOGADO : RAFAEL PELICLIOLI NUNES E OUTRO(S) - SC025966
AGRAVADO : PAOLA BETHANIA MONTERO SAGLIETTI
FERNANDEZ REGGE
ADVOGADO : OMAR ANTONIO FASOLO E OUTRO(S) - SC009099
INTERES. : ENRIQUE EDUARDO SAGLIETTI
INTERES. : ISABEL MONTEIRO SAGLIETTI

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROPRIEDADE E POSSE COMPROVADAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

3. Rever o entendimento firmado pela Corte local de que a posse e a propriedade do imóvel estão devidamente comprovadas exigiria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Admite-se a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro. Súmula nº 84/STJ.

5. Agravo interno não provido.

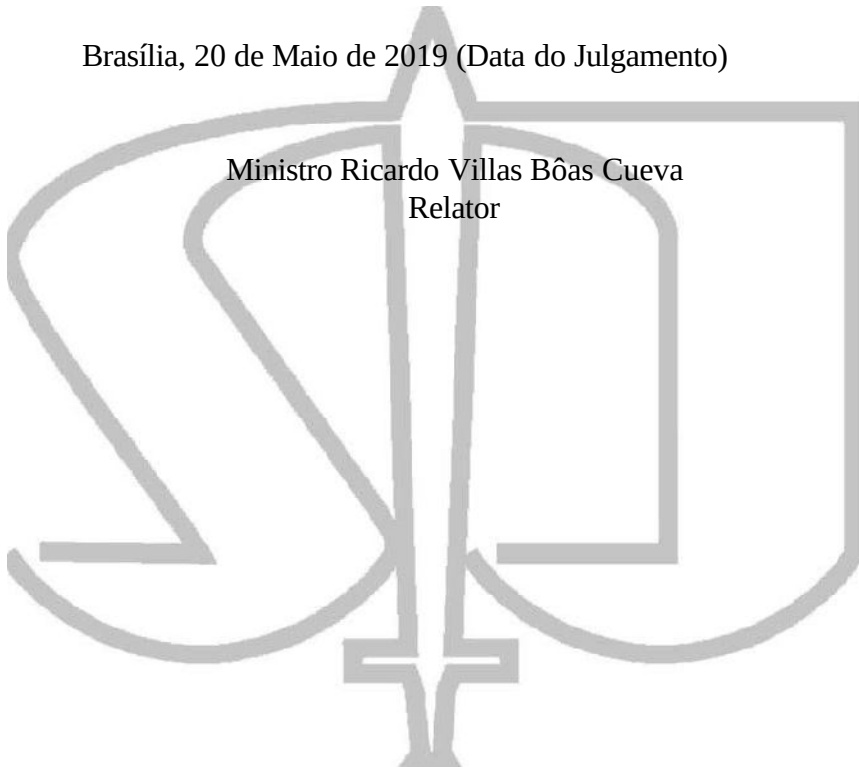
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 20 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.598 - SC (2017/0110045-5)

AGRAVANTE : ARLITA SELL SILVA
AGRAVANTE : SILVIA SELL DUARTE PILLOTTO
AGRAVANTE : MARIO PILLOTTO
AGRAVANTE : NELSON SELL DUARTE
AGRAVANTE : MARIZA PILLOTTO DUARTE
AGRAVANTE : ZENITA SELL DUARTE
AGRAVANTE : JOAO CARLOS SELL DUARTE
AGRAVANTE : MARIA DA GRACA OLIVEIRA DUARTE
AGRAVANTE : MARIO SELL DUARTE
AGRAVANTE : MARIA SALETTE GRANZOTO DUARTE
ADVOGADO : RAFAEL PELICIOILLI NUNES E OUTRO(S) - SC025966
AGRAVADO : PAOLA BETHANIA MONTERO SAGLIETTI FERNANDEZ REGGE
ADVOGADO : OMAR ANTONIO FASOLO E OUTRO(S) - SC009099
INTERES. : ENRIQUE EDUARDO SAGLIETTI
INTERES. : ISABEL MONTEIRO SAGLIETTI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por ARLITA SELL SILVA e OUTROS contra a decisão (fls. 362/365 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes alegam, em síntese, que *"a defesa da agravada pauta-se tão somente na alegação de propriedade, qualidade adquirida, a seu ver, com a compra e venda ocorrida por escrito público não submetido ao competente, e imprescindível, registro"* (fl. 371 e-STJ).

Ao final, requerem a reforma do decisão atacada.

Sem impugnação (fl. 376 e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.100.598 - SC (2017/0110045-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROPRIEDADE E POSSE COMPROVADAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

3. Rever o entendimento firmado pela Corte local de que a posse e a propriedade do imóvel estão devidamente comprovadas exigiria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Admite-se a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro. Súmula nº 84/STJ.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consta da decisão agravada, as instâncias ordinárias enfrentaram as matérias postas em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Além disso, impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, inexistente deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pela recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo.

2. Com base nos elementos circunstanciais da demanda, a corte local entendeu que os devedores não têm direito ao alongamento da dívida em decorrência de ação dolosa, o que, para ser desconstituído, impõe reexame de matéria fático-probatória da lide, vedado nesta sede (Súmula 7 do STJ). Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011).

Eis a manifestação do tribunal de origem:

"(...)

Inicialmente porque, através da escritura Pública de Compra e Venda de fls. 7-8 os ora Apelados transferiram, em favor da Embargante, a posse e o domínio sobre o imóvel.

Da referida Escritura consta, ainda, a instituição de usufruto vitalício em favor de Isabel Montero de Saglietti que, aliás, foi encontrada no imóvel quando do cumprimento do mandado de reintegração, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada às fl. 195 dos autos em apenso, donde se retira o seguinte texto: 'após as formalidades legais, muito tumulto e provocações ao judiciário, ao advogado e serviços que nos auxiliavam na remoção da mobília e pertences, ocasionados pela executada Isabel Saglietti e alguns hóspedes...'.
Ou seja, a usufrutuária mantinha a posse direta sobre o imóvel no momento da efetivação da constrição e, conseqüentemente, a nua-proprietária ora Embargante/Apelante, detinha a condição de possuidora indireta do bem.

(...)

Assim, no momento em que a ora Embargante/Apelante dispôs do imóvel, através da instituição de usufruto em favor de Isabel Montero de Saglietti, exerceu, de fato e de forma plena, poder inerente à propriedade, devendo, deste modo, ser considerada, também, possuidora.

(...)

Portanto, conforme demonstrado à saciedade, os autos trazem certeza de que a ora Embargante/Apelante provou na petição inicial dos Embargos de Terceiro sua condição de proprietária e possuidora do imóvel objeto da constrição, tudo nos precisos termos da exigência existente no art. 1.046, § 1º do CPC/1973, hoje modificado pelo art. 674 do CPC/2015.

(...)

Mesmo que não tivesse a ora Embargante/Apelante demonstrado o pleno exercício da posse em face da instituição do usufruto em

favor de terceiro, como o fêz, sem sombra de dúvida, de rigor verificar, ainda, a novel redação do art. 674 do CPC/2015 que inseriu, na regra do art. 1.046 do CPC/1973, a possibilidade do manejo dos Embargos de Terceiro por quem, não sendo parte no processo, sofra constrição ou ameaça sobre bens dos quais TENHA DIREITO INCOMPATÍVEL COM O ATO CONSTRITIVO.

Dessarte, verificando que o ato construtivo (Mandado de Reintegração de Posse) expedido em 11 de setembro de 2008 (fl. 194) e decorrente de sentença judicial transitada em julgado em 4-6-2007 recaiu sobre imóvel cuja posse e propriedade foram adquiridas pela ora Embargante/Apelante em 21 de agosto de 1997, através de ato jurídico, perfeito, acabado e não impugnado pelos ora Embargados/Apelado, voto no sentido de dar provimento ao Recurso de Apelação interposto por Paola Bethania Montero Saglietti Fernandez Regge, reformando integralmente a sentença de Primeiro Grau para julgar PROCEDENTES os Embargos de Terceiro" (fls. 271/274, e-STJ).

Rever o entendimento firmado pela Corte local, no sentido de que a posse e a propriedade do imóvel estão devidamente comprovadas, exigiria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ressalta-se, ainda, ser *"admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro"* (Súmula nº 84/STJ).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, mesmo ante a inexistência de registro do imóvel em nome de terceiro, a mera celebração de compromisso de compra e venda com esse terceiro já constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL EM NOME DE TERCEIRO. INVIABILIDADE.

1. O Tribunal de origem verificou que a escritura definitiva de compra e venda é anterior à decisão de indisponibilidade do bem proferida em Ação Civil Pública.

2. 'É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro' (Súmula 84/STJ).

3. O STJ já teve a oportunidade de consolidar jurisprudência no sentido de que, mesmo que não houvesse registro do imóvel em nome de terceiro, a mera celebração de compromisso de compra e venda já constituiria meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel (AgRg no AREsp 449.622/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/3/2014, DJe

18/3/2014).

4. *Recurso Especial não provido.*"

(REsp 1.640.698/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. IMÓVEL EM NOME DE TERCEIRO. INVIABILIDADE.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. In casu, foi reconhecido pelo Tribunal de origem que o imóvel objeto da pretensa constrição está registrado em nome de terceiro, desde data anterior ao ajuizamento da ação. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de consolidar jurisprudência no sentido de que, mesmo que não houvesse registro do imóvel em nome de terceiro, a mera celebração de compromisso de compra e venda já constituiria meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel. (AgRg no AREsp 449.622/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/3/2014, DJe 18/3/2014).

3. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*"

(REsp 1.643.526/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EVENTUAL NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR DO ADVOGADO EM OUTRA SECCIONAL DA OAB. MERA IRREGULARIDADE. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 84/STJ. FRAUDE DE EXECUÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. SÚMULA 375/STJ.

1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, o que afasta a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. 'A inexistência de inscrição suplementar do Advogado em outra Seccional gera, apenas, infração administrativa ou disciplinar, não inabilitando o profissional, ou tornando nulos os atos processuais por ele praticados' (AgRg no REsp 1.398.523/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 5/2/2014).

3. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).

4. 'É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro' (Súmula 84/STJ).

5. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).

6. *Agravo interno a que se nega provimento.*"

Superior Tribunal de Justiça

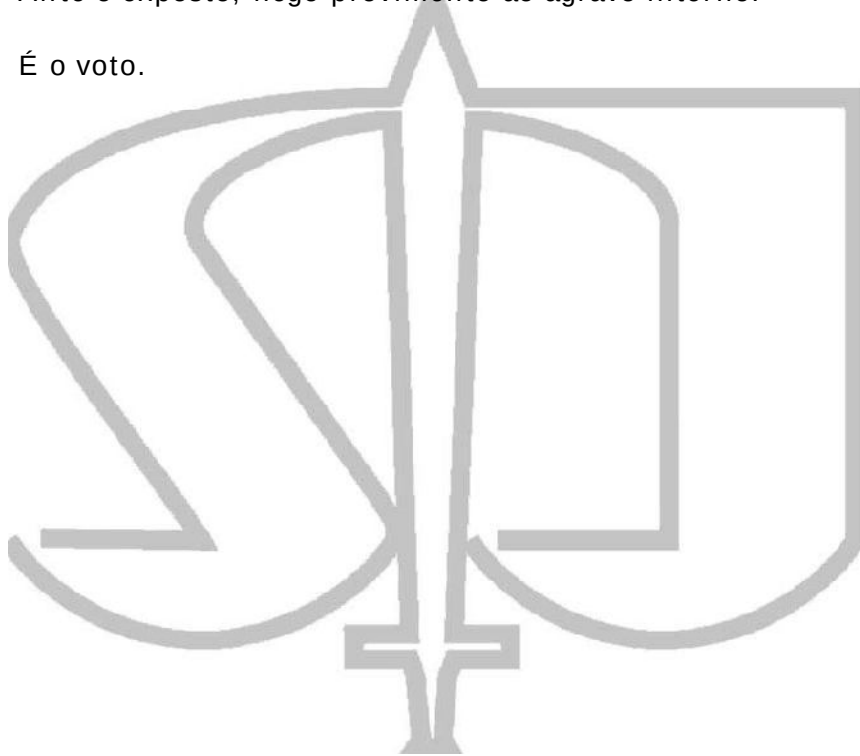
(AgInt no AREsp 639.438/MT, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 22/4/2016).

Verifica-se que os agravantes reiteram os argumentos apresentados no apelo especial, no entanto, não apresentam nenhuma justificativa capaz de alterar o julgado.

Desse modo, as razões do presente recurso são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.100.598 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0110045-5

Número de Origem:

20130611748000000 20130611748 5080079444 5050029058003 00079442020088240005 005050029058 5050029058
005080079444

Sessão Virtual de 14/05/2019 a 20/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARLITA SELL SILVA
AGRAVANTE : SILVIA SELL DUARTE PILLOTTO
AGRAVANTE : MARIO PILLOTTO
AGRAVANTE : NELSON SELL DUARTE
AGRAVANTE : MARIZA PILLOTTO DUARTE
AGRAVANTE : ZENITA SELL DUARTE
AGRAVANTE : JOAO CARLOS SELL DUARTE
AGRAVANTE : MARIA DA GRACA OLIVEIRA DUARTE
AGRAVANTE : MARIO SELL DUARTE
AGRAVANTE : MARIA SALETTE GRANZOTO DUARTE
ADVOGADO : RAFAEL PELICIELLO NUNES E OUTRO(S) - SC025966
AGRAVADO : PAOLA BETHANIA MONTERO SAGLIETTI FERNANDEZ REGGE
ADVOGADO : OMAR ANTONIO FASOLO E OUTRO(S) - SC009099
INTERES. : ENRIQUE EDUARDO SAGLIETTI
INTERES. : ISABEL MONTEIRO SAGLIETTI

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARLITA SELL SILVA

AGRAVANTE : SILVIA SELL DUARTE PILLOTTO
AGRAVANTE : MARIO PILLOTTO
AGRAVANTE : NELSON SELL DUARTE
AGRAVANTE : MARIZA PILLOTTO DUARTE
AGRAVANTE : ZENITA SELL DUARTE
AGRAVANTE : JOAO CARLOS SELL DUARTE
AGRAVANTE : MARIA DA GRACA OLIVEIRA DUARTE
AGRAVANTE : MARIO SELL DUARTE
AGRAVANTE : MARIA SALETTE GRANZOTO DUARTE
ADVOGADO : RAFAEL PELICIELLI NUNES E OUTRO(S) - SC025966
AGRAVADO : PAOLA BETHANIA MONTERO SAGLIETTI FERNANDEZ REGGE
ADVOGADO : OMAR ANTONIO FASOLO E OUTRO(S) - SC009099
INTERES. : ENRIQUE EDUARDO SAGLIETTI
INTERES. : ISABEL MONTEIRO SAGLIETTI

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 21 de Maio de 2019